



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 394/2024

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)** ao orçamento vigente a Mensagem Governamental nº 23/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000746, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 14.06.24

Hora: 8:37

Recebido: _____

Rubrica do Prefeito
Raimundo Neném

Tião Bocalom

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 11 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de junho de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

Tabela I

020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH		
020.605 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
020.605.08.244.0504.2013.0001 - EDUCANDARIO SANTA MARGARIDA		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00 - Contribuições	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	470.000,00
020.605.08.244.0504.2013.0002 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PEITO - AAPEI		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00 - Contribuições	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	90.000,00
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	130.000,00
020.605.08.244.0504.2013.0005 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00 - Contribuições	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	220.000,00
020.605.08.244.0504.2013.0006 - DIOCESE DE RIO BRANCO		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00 - Contribuições	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	470.000,00
020.605.08.244.0504.2432.0000 - FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES SOCIOASSISTENCIAIS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00 - Contribuições	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.950.000,00
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo	1.950.000,00



	Nacional de Assistência Social - FNAS	
--	---------------------------------------	--

ANEXO ÚNICO

Tabela II

020.605.08.244.0504.2463.0000 - FORTALECIMENTO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.100.000,00
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	779.993,85
020.605.08.244.0504.2466.0000 - FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLOHIMENTO PÚBLICO A ADOLESCENTES ABRIGO MARIA TAPAJÓS E SOL NASCENTE (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL)		
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	430.000,00
020.605.08.244.0504.2469.0000 - FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL)		
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	610.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR		9.199.993,85



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23 /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”**.

Preliminarmente, cabe destacar que a Assistência Social está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Ressalta-se, posteriormente, que dentre os inúmeros programas, ações e projetos, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem como objetivo principal desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos. Em consonância, a palavra-chave que define o CRAS é a prevenção, pois é nesse equipamento que a população que se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, mas ainda com vínculos familiares preservados, é atendida.

Nessa esteira, pontua-se também, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. Famílias e indivíduos são atendidos no CREAS, entre outras situações, por sofrerem algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por demandarem cuidados em razão da idade ou deficiência dos integrantes do núcleo familiar.

Desse modo, o CREAS tem a finalidade de fortalecer a família na função de protetora de seus membros; incluir as famílias na rede de proteção social e nos serviços públicos; romper com o ciclo de violência no interior da família; oferecer condições para reparar danos e interromper a violação de direitos e prevenir a reincidência de violações de direitos.



Além do mais, evidencia-se outros programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a saber, a Casa de Acolhimento Maria Tapajós e Sol Nascente, Unidade de Acolhimento Dona Elza, Unidade de Acolhimento Imigrantes, Família Acolhedora e Centro pop.

No intuito de dar maior discernimento aos trabalhos realizados por esta secretaria no tocante aos convênios, contratos de repasse, termos de Colaboração e Fomento, trazemos inicialmente alguns conceitos básicos, e um breve relato sobre os procedimentos e regras para obtenção, aplicação e controle dos recursos públicos federais e municipais transferidos por meio desses instrumentos.

As transferências voluntárias realizadas mediante convênios, contratos de repasse, termos de Colaboração e Fomento, constituem um sistema de cooperação entre a União e as entidades governamentais dos demais entes da Federação, além das organizações não-governamentais, para execução de ações de interesse recíproco, financiadas com recursos do orçamento público. Organizações da Sociedade Civil: é considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição que desenvolva projetos sociais com finalidade pública. Tais organizações também são classificadas como instituições do Terceiro Setor, uma vez que não têm fins econômicos.

De forma geral, os estados, Distrito Federal ou municípios executam o recurso oriundo das emendas parlamentares a fim de beneficiar as entidades escolhidas, adquirindo assim, materiais permanentes e de consumo, veículos e contratação de serviços de terceiros de curta duração, com o intuito de fomentar a participação cidadã organizada na prática de políticas públicas e no atendimento à população.

Esta municipalidade, a partir dos recursos recebidos por meio do Sistema de Gestão de Transferência Voluntárias (SIGTV), do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), tem como objetivo a execução descentralizada dos recursos públicos a partir da celebração de instrumentos de parceria com instituições referenciadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e atuantes no atendimento em políticas socioassistenciais em cumprimento dos objetivos norteadores desta gestão, como a inclusão da sociedade civil organizada na execução de políticas públicas e maior transparência da utilização dos recursos públicos.

Não obstante, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) tem a oportunidade de gerenciar o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) em conjunto com o órgão colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual realiza o cadastro e





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

acompanhamento da atuação dos recursos públicos nas políticas de atenção à criança e adolescente. Outrossim, a atuação do CMDCA tem gerado resultados positivos para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Acre (PEDDHCA) a partir da participação e realização de chamamentos públicos para descentralização dos recursos recebidos a critério de doação.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.000746

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 320/2024**, datado e recebido no dia 20 de maio de 2024 (às 10:17 h), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH (fl. 2)**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 13).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000746 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 7/9) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.**

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, e a **Secretaria Municipal de Finanças**, através do senhor, **WILSON JOSÉ DAS CHAGAS LLEITE**, da **Secretaria de Finanças**, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário-Finaceiro - EIOF nº 009/2024 (fls. 11/12), aduzindo que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios.

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl.10).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 3/6).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/6) extraio que a abertura de crédito visa **realização de políticas públicas ligadas as funções institucionais da pasta.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar conforme documentos de folhas 2 e 11/12.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalto, que o projeto (fl. 7) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fls. 8/9 – anexo único).

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento à Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco - Acre, 11 de junho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 009/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.**”

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH, com o objetivo de executar ações do Fundo Municipal de Assistência Social.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 16 de maio de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.430/2024

Rio Branco, 14 de junho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências", com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 9.199.993,85 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 23/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000746, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB.

RECEBIDO EM 18/06/24
DILEGIS 